Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 604054 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Execução Penal Nº 0009728-23.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora AGRAVANTE: ANA PAULA COSTA ROSA ADVOGADO: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, § 3º, DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. REEDUCANDA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme disposto no art. 112, § 3º, da LEP, nos casos de mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, para progressão de regime, a reeducanda deve preencher, cumulativamente, alguns requisitos, dentre os quais o cumprimento de pelo menos 1/8 da pena e não ter integrado organização criminosa. 2. Embora a apenada não tenha sido condenada pelo crime de organização criminosa definido na Lei nº 12.850/2013, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o conceito de organização criminosa não está adstrito a apenas um dispositivo legal, tendo como traço característico a reunião de pessoas com a intenção de estabilidade para a prática de crimes. 3. Uma vez comprovado nos autos que a reeducanda era integrante da organização criminosa denominada Comando Vermelho - CV, onde desempenhava o papel de "mula do tráfico", como devidamente reconhecido pela sentença condenatória, não faz jus à fração de 1/8 de cumprimento da pena para fins de progressão de regime prisional, diante do não preenchimento de todos os requisitos previstos no 112, § 3º, da LEP. 4. Recurso conhecido e VOTO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser CONHECIDO. Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ANA PAULA COSTA ROSA, contra decisão proferida na seguência 66, dos autos de Execução Penal nº 5000297-15.2021.8.27.2731, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas, que indeferiu pedido de alteração da fração de progressão de regime para 1/8, nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execucoes Penais. Em suas razões (sequência 83, SEEU), a reeducanda relata que foi condenada a uma pena definitiva de 8 anos, 8 meses e 5 dias de reclusão, como incursa na penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e que, sendo mãe de 2 crianças que contam respectivamente com 7 e 10 anos de idade, postulou ao Juízo Executório a aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime, tendo o Magistrado indeferido o pleito por entender que a apenada não preenche os requisitos. Aduz que a sentença condenatória fez alusão genérica acerca da suposta organização criminosa, ao considerar o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, em detrimento da não tipificação do delito previsto na Lei nº 12.850/2013, que define a organização criminosa, não sendo legítimo ao julgador a interpretação extensiva da norma, sob pela de analogia in malan partem. Ao final, prequestionando o artigo 112, $\S 3^{\circ}$, da LEP, requer seja aplicada a fração de 1/8 para fins de progressão de pena. Em contrarrazões (evento 89, SEEU), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Oportunizado o juízo de retratação, o Juiz a quo manteve a decisão objurgada por seus próprios fundamentos (evento 92, SEEU). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (evento 6, autos em epígrafe). Delimitada a controvérsia, passo à análise do mérito recursal. Como visto, a insurgência do Agravante repousa na alteração da fração para fins de progressão de regime para 1/8, com fundamento no art. 112, § 3º, da LEP. De acordo com o aludido dispositivo, com redação dada pela Lei nº 13.769

de 2018, nos casos de mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, a reeducanda deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao (...) § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa II - não ter cometido o crime contra III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da seu filho ou dependente: pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa." A tese invocada pela defesa advoga que não há na redação do dispositivo supra qualquer menção ao delito integrar organização criminosa, e, não estando os crimes pelos quais fora condenada previstos no rol, não poderia ter sua taxatividade mitigada para obstarlhe o benefício. Não obstante os substanciosos fundamentos do presente agravo, não desconhecendo entendimento da Quinta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça a abarcar a tese defensival, a orientação mais recente daquele Tribunal é no sentido de que há vários conceitos para o que venha significar integrar organização criminosa, dentre os quais a circunstância reconhecida na sentença no sentido de que a reeducanda integrava a organização criminosa denominada PCC, não possui a apenada o direito ao lapso diferenciado para fins de progressão de regime prisional. A propósito: " AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1749668 - PR (2020/0222008-0) DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAISE PEREIRA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. O acordão recorrido está assim ementado (fl. 464): RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. AGENTE CONDENADA PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DEARMA DE FOGO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. SENTENCIADA MÃE DE FILHO MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE DECLARA A APLICABILIDADE DA LEI 13769/2018 E CONCEDE A PROGRESSÃO PARA PRAZO FUTURO. LEI DE EXECUCOES PENAIS. ARTIGO 112, § 3º. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SITUAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENCA E MANTIDA EM GRAU RECURSAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o recorrente alega que houve violação do art. 112, § 3º, V, da Lei de Execucoes Penais, bem como divergência jurisprudencial, tendo em vista que, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, a condição de "mula" do agente, por si só, não implica que o mesmo integre organização criminosa. Requer o provimento do recurso para que seja deferida a progressão de regime. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 500-505. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 561-567). É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao reconhecer que o ora recorrente integra organização criminosa e, por conseguinte, não faz jus à progressão de regime, assim consignou (fls. 466-467): A agravada foi condenada pela prática dos crimes de tráfico de droga e porte ilegal de arma de fogo à pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. De ofício foi instaurado incidente nos autos de execução da pena para verificação de aplicabilidade

dos institutos estabelecidos na Lei nº 13.769/2018, decidindo a MM. Juíza da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu que a apenada preencherá o requisito objetivo para a progressão de regime em 25.04.2020, bem como preenche os demais requisitos, fundamentando que o inciso V do §§ 3º do artigo 112 da Lei de Execução Penal diz respeito exclusivamente às condenadas pelo crime previsto no artigo 1º da Lei 12.850/13. Deste entendimento divergiu a douta Promotora de Justiça, afirmando que 'a redação da Lei nº 13.769/2018 não prevê exclusivamente o delito estipulado no artigo 288 do Código Penal e do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, pelo contrário, se refere a todo tipo de atividade criminosa praticada em agrupamento de pessoas'. Em que pesem os argumentos lançados pelos doutos representantes ministeriais, a decisão que concedeu a progressão de regime à agravada não deve prevalecer, porém por motivação diversa. Inobstante a matéria seja nova e ainda em construção, entendo que a nova regra prevista no artigo 112, § 3º, V não se refere a qualquer tipo de associação, bem como também não diz respeito somente ao crime previsto na lei especial que trata da organização criminosa. Creio que a intenção do legislador não era beneficiar de forma indistinta toda e qualquer mulher que sendo mãe de filho menor de doze anos de idade ou gestante seja agraciada, porquanto não condenada especificamente nos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal ou no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013. Também, não me parece adequado o entendimento de que basta o reconhecimento de qualquer tipo de associação para negar a benesse. É preciso cautela e análise do caso concreto, mostrando-se necessário que conste da decisão que a sentenciada integrava organização criminosa, fato que afasta o benefício. [...] No caso em análise, verifica—se da sentença condenatória que o benefício foi negado diante do entendimento de que a recorrida era 'mula' e, portanto, integrava organização criminosa, diante dos seguintes fundamentos: [...] Anoto, ainda, que o acórdão proferido manteve a negativa da benesse pelo fato de a sentenciada possuir várias anotações criminais e, portanto, dedicava-se às atividades criminosas, não afastando a conclusão da magistrada sentenciante. Portanto, restando decidido que a recorrida integrava organização criminosa, não faz jus à progressão especial prevista no artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Nesse contexto decisório, para adotar entendimento diverso das conclusões fixadas pela instância ordinária, notadamente quanto à participação da recorrente em organização criminosa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial em face da Súmula n. 7 do STJ. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem—se. Brasília, 25 de abril de 2022. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA Relator. (STJ - AREsp: 1749668 PR 2020/0222008-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 27/04/2022) Como se vê, tal qual ilustrado no julgado acima, bem se vê que o benefício foi negado à ora agravante diante das evidências de que a reeducanda é integrante da organização criminosa denominada Comando Vermelho. Vejam-se excertos da sentença condenatória em alusão às provas dos autos (evento 53 — autos nº 0001841-26.2021.827.2731): "(...) Depois ela afirmou, na PRF, em Paraíso, que não iria mencionar para quem estava fazendo o transporte e não iria dar maiores detalhes. Disse que não era a primeira vez que fazia esse transporte e que, inclusive já fora presa por tráfico, fora do Tocantins. Mais tarde ela informou que fazia trabalho para o Comando Vermelho e não queria ficar na mesma sala que a facção rival. (...) Ela confirmou o transporte, disse que fazia transporte para o Comando Vermelho e demonstrou receio acerca da existência de presídio feminino, pois tinha

medo de represálias de facções rivais. Ana Paula informou, também, que já tinha caído, sido presa, em razão de transporte de drogas. (...) Não obstante, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, ao qual me filio, é no sentido de que, regra geral, o agente que transporta drogas, na qualidade de 'mula' ou 'batedor' do tráfico, integra organização criminosa, razão pela qual não faz jus à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos. (...) E mais, comprovado que a ré integra organização criminosa — Comando Vermelho —, é incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Federal n.º 11.343/06." Ao que se extrai dos trechos acima transcritos, não houve qualquer alusão genérica como pretende fazer crer a defesa, e, embora a reeducanda tivesse recorrido da sentença, este Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeiro grau, inclusive no ponto em que indeferiu o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado fundamentado justamente na circunstância de a apenada ser integrante de organização criminosa (evento 21, AP nº 0001841-26.2021.827.2731). Dessa forma, ainda que preenchido o requisito objetivo, Ana Paula Costa Rosa não jus ao usufruto da fração de 1/8 para efeitos de progressão de regime prisional, diante da sua inaptidão subjetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUCÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. No caso concreto, ainda que o agravante preencha o requisito objetivo para a concessão da progressão de regime, o mesmo não se pode afirmar sobre o requisito subjetivo, pois é certo que há elementos nos autos que contraindicam o deferimento das benesses pleiteadas. Segundo se vislumbra do material probatório acostado, conforme informações repassadas pelo Núcleo de Inteligência do Judiciário, o agravante integra organização criminosa denominada de Taura. Ao agravante é imputado o envolvimento em organização criminosa, inclusive exercendo liderança. Desse modo, apesar de o reeducando preencher o requisito objetivo, tenho que a decisão agravada merece ser confirmada, pois o apenado não possui condições momentâneas para usufruir da liberdade proposta pelos benefícios, com suporte no seu histórico carcerário e criminal. Sendo assim, vai mantida a decisão do juízo de origem que entendeu pelo indeferimento do benefício pleiteado. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS — AgExPe № 50619938020228217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 25-07-2022) AGRAVO EM EXECUÇÃO DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME À AGRAVADA COM O CUMPRIMENTO DE 1/8 DA PENA (LEP, ART. 112, § 3º) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO DE 2/5 — PROCEDÊNCIA — AGRAVADA QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E NÃO É A PESSOA RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS E CRIAÇÃO DE SEUS FILHOS — NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 112, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL — DECISÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4º C. Criminal - 0065596-12.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 25.01.2021) Nesse desiderato, tem-se que a decisão recorrida deve prevalecer, porquanto não caracterizada situação que permita a progressão de regime com o cumprimento de apenas 1/6 da pena. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, para manter a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está

disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604054v12 e do código CRC f6fca6d6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 6/9/2022, às 14:8:7 1. AgRg no HC 679.715/MG. 0009728-23.2022.8.27.2700 604054 .V12 Documento: 604053 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Agravo de Execução Penal Nº 0009728-23.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE AGRAVANTE: ANA PAULA COSTA ROSA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, § 3º, DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. REEDUCANDA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE, DECISÃO MANTIDA, RECURSO IMPROVIDO, 1. Conforme disposto no art. 112, § 3º, da LEP, nos casos de mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, a reeducanda devem preencher, cumulativamente, alguns reguisitos, dentre os quais o cumprimento de pelo menos 1/8 da pena e não ser integrante de organização criminosa. 2. Embora a apenada não tivesse sido condenada pelo crime de organização criminosa definido na Lei nº 12.850/2013, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o conceito de organização criminosa não está adstrito a apenas um dispositivo legal, tendo como traço característico a reunião de pessoas com a intenção de estabilidade para a prática de crimes. 3. Uma vez comprovado nos autos que a reeducanda era integrante da organização criminosa denominada Comando Vermelho - CV, onde desempenhava o papel de "mula do tráfico", como devidamente reconhecido pela sentença condenatória, ainda que preenchido o requisito objetivo, não faz jus à fração de 1/8 de cumprimento da pena para fins de progressão de regime prisional diante do não cumprimento do requisito subjetivo. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, para manter a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Dr. Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 30 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604053v10 e do código CRC 9e46ec00. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 15/9/2022, às 0009728-23.2022.8.27.2700 604053 .V10 Documento: 604045 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Agravo de Execução Penal Nº 0009728-23.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE AGRAVANTE: ANA PAULA COSTA ROSA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ANA PAULA COSTA ROSA, contra decisão proferida na sequência 66, dos autos de Execução Penal nº 5000297-15.2021.8.27.2731, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas, que indeferiu pedido de alteração da fração de progressão de regime para 1/8, nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de

Execucoes Penais. Em suas razões (sequência 83, SEEU), a reeducanda relata que foi condenada a uma pena definitiva de 8 anos, 8 meses e 5 dias de reclusão, como incursa na penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n° 11.343/2006, e que, sendo mãe de 2 crianças que contam respectivamente com 7 e 10 anos de idade, postulou ao Juízo Executório a aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime, tendo o Magistrado indeferido o pleito por entender que a apenada não preenche os requisitos. Aduz que a sentença condenatória fez alusão genérica acerca da suposta organização criminosa, ao considerar o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, em detrimento da não tipificação do delito previsto na Lei nº 12.850/2013, que define a organização criminosa, não sendo legítimo ao julgador a interpretação extensiva da norma, sob pela de analogia in malan partem. Ao final, prequestionando o artigo 112, § 3º, da LEP, requer seja aplicada a fração de 1/8 para fins de progressão de pena. Em contrarrazões (evento 89, SEEU), o Ministério Público manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Oportunizado o juízo de retratação, o Juiz a quo manteve a decisão objurgada por seus próprios fundamentos (evento 92, SEEU). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (evento 6, autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Após, em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "h", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604045v4 e do código CRC c6ff3637. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 17/8/2022, às 17:32:50 0009728-23.2022.8.27.2700 604045 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022 Agravo de Execução Penal Nº 0009728-23.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI AGRAVANTE: ANA PAULA COSTA ROSA ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS ADREDE ALINHAVADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário